



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.669 - RS (2009/0138299-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ILA DE OLIVEIRA GERMANO E OUTROS
ADVOGADOS : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
BRUNO VINICUS BATISTA ARRUDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte firmado em julgamento submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia, incumbe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica entre as partes com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, bem como da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão de exibição de documentos (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012).

2. *In casu*, o Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela impossibilidade de apresentação dos extratos da caderneta de poupança, em ação de exibição de documentos, tendo em vista que não ficou demonstrada a titularidade das contas. Assim, o acolhimento das pretensões recursais, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.669 - RS (2009/0138299-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ILA DE OLIVEIRA GERMANO E OUTROS
ADVOGADOS : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
BRUNO VINICUS BATISTA ARRUDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por ILA DE OLIVEIRA GERMANO e OUTROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não é o caso de reexame fático dos autos, mas tão somente de contrariedade ao artigo 356, I, do CPC.

Argumentam que *"o recurso especial impugna essa conclusão, no que defende, em síntese, que, na ação de exibição de documento dirigida à apresentação do extrato de conta poupança, basta a indicação do CPF do correntista, pelo que a exigência de outros dados implica ofensa ao artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual impõe a individuação do documento, tão completa quanto possível"* (fl. 155).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.669 - RS (2009/0138299-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ILA DE OLIVEIRA GERMANO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
: **BRUNO VINICUS BATISTA ARRUDA - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **PABLO DRUM E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte confirmou o entendimento de que incumbe ao autor da ação a demonstração da plausibilidade da relação jurídica entre as partes com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, bem como da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incindindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

(REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28.3.2012 - grifou-se)

No caso presente, as instâncias ordinárias assentaram que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a titularidade da conta-poupança mantida na instituição financeira ora agravada.

Colhe-se do aresto hostilizado os seguintes excertos:

"Em casos semelhantes tenho manifestado o entendimento de que, ao contrário da relação envolvendo o FGTS, em que os depósitos são compulsórios, sob responsabilidade do empregador, e os extratos podem ser fornecidos pela CEF ou comprovados mediante carteira de trabalho, a relação jurídica do contrato de caderneta de poupança tem cunho privado, ficando os depósitos, abertura e movimentação de valores sob responsabilidade exclusiva do titular. Assim, é condição essencial para a propositura desta ação de exibição de documentos, a apresentação de dados concretos e relevantes que viabilizem a efetivação da pretensão jurisdicional. Na mesma linha, recentemente decidiu a Segunda Seção desta Corte:

(...)

Ressalto que não podemos olvidar dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, nas ações desta natureza, no sentido de que é impossível localizar as contas apenas através do número do CPF, pois os extratos do período entre os anos de 1987 e 1991 foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

microfilmados e organizados por ordem numérica das contas e não por ordem alfabética. Assim, a recuperação das informações pelo nome e pelo CPF (em razão de homônimos) é praticamente impossível porque seria necessário, para cada pedido de exibição de documentos, visualizar todas os microfilmes de todas as cidades, agência por agência, conta por conta, mesmo porque um poupador pode ter mais de uma conta de poupança em qualquer agência do País. A partir do nome do titular e do seu CPF, a CEF consegue localizar apenas as contas ativas, independentemente da data de abertura. Porém, as contas encerradas, na medida em que foram excluídas dos arquivos passados quase vinte anos, não aparecem no procedimento de localização informatizada de contas de poupança, sendo necessário, assim, que os titulares comprovem sua existência pelo fornecimento da agência e número de conta. Resta claro, portanto, que devido a falta de informatização dos dados da Caixa Econômica Federal, no período em que a autora pleiteia a referida exibição de documentos, torna-se impossível a localização dos extratos bancários, sendo necessários mais dados que auxiliem na busca, além do CPF da requerente." (fls. 130-131)

Como se vê, deixou certo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, que os recorrentes não demonstraram serem titulares de conta na instituição agravante. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, conforme pretendido pelos agravantes, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0138299-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.149.669 / RS

Número Origem: 200771000226773

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILA DE OLIVEIRA GERMANO E OUTROS
ADVOGADOS : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
BRUNO VINICUS BATISTA ARRUDA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILA DE OLIVEIRA GERMANO E OUTROS
ADVOGADOS : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
BRUNO VINICUS BATISTA ARRUDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.